



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

| | |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: | 00022302.989.24-9 |
| REPRESENTANTE: | ▪ DAIANE TACHER CUNHA (CPF ***.560.068-**) <ul style="list-style-type: none"> ▪ ADVOGADO: DAIANE TACHER CUNHA (OAB/SP 389.126) |
| REPRESENTADO(A): | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO (CNPJ 46.634.259/0001-95) |
| ASSUNTO: | Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024, Processo Administrativo nº 5648/2024, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito objetivando a contratação de empresa especializada para realização dos serviços de operação e manutenção no aterro sanitário municipal. |
| EXERCÍCIO: | 2024 |
| INSTRUÇÃO POR: | UR-16 |

Tratam os autos de representação formulada por **Daiane Tacher Cunha**, em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 27/2024**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Capão Bonito**, objetivando a “*contratação de empresa especializada para realização dos serviços de operação e manutenção no aterro sanitário municipal*”.

Volta-se a representante, em apertada síntese, contra a exigência de comprovação do registro da empresa licitante no CRQ (Conselho Regional de Química), nos termos previstos no item 3.5.1.4.3. do Termo de Referência (Anexo I), que além de dissonante como o próprio edital (item 12.2.2), implicaria no indevido alijamento de interessadas regularmente inscritas em outras entidades profissionais.

Do exposto, requer a concessão de medida liminar de sustação do certame, com posterior determinação retificação termo de referência, para o fim de assegurar a “*apresentação alternativa de registro junto aos conselhos competentes, como CRQ ou CRbio ou CREA*”.

A abertura dos envelopes está prevista para ocorrer dia **05/11/2024**, terça-feira.

É o breve relato.

Decido.

A imposição de registro **concomitante** no CREA (item 3.5.1.4.2.) e no CRQ (item 3.5.1.4.3.) parece extrapolar o permissivo do artigo 67, inc. V, da Lei Federal n.º 14.133/21, recomendando a adoção de providências no sentido da paralisação do certame, com vistas a resguardar o caráter isonômico da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Do mesmo modo, comporta análise mais detalhada a ausência de autorização para a participação de empresas registradas perante o CRBio, que segundo a representante estariam igualmente aptas à execução do objeto, uma vez que, na definição das atribuições do profissional Biólogo, também constariam atividades relativas ao “*saneamento e melhoria do meio ambiente*” (art. 2º, I, da Lei nº 6.684/79).

Diante desse quadro, com fundamento no art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório.

NOTIFICO os responsáveis para que encaminhem a este Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto nos arts. 170, § 4º, e 171, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, ou, alternativamente, que certifiquem que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Neste mesmo prazo, **DEVERÃO** apresentar **todas as informações cabíveis**, consoante previsto no art. 171, § 2º, Lei Federal nº 14.133/21, abstendo-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte, **salvo eventual anulação ou revogação do certame, que deverá ser comprovada imediatamente através da respectiva publicação ou divulgação em sítio eletrônico oficial.**

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar o Sr. Gilberto Tobias Domingues, Secretário Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente, à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

ALERTO, por fim, para a necessidade de que entidade promotora do certame mantenha acessível em seu site na internet, ou em outro por ela indicado, independentemente de cadastramento prévio ou de senha de acesso, todos os documentos pertinentes ao certame, **incluindo eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados**, nos termos indicados pelo artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações.

Após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à apreciação da ATJ, voltando pelo MPC.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GCRRM, 1 de Novembro de 2024
ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NCHQ-7CL7-8G4H-HGMC